



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Altera o art. 2º da Lei 1.487, de 20 de março de 2008 e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal
Em ____/____/2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

LEI Nº ____/2021



Capa de Remessa

Ano / Nº Remessa
2021 / 1312

De : **120000 - GABINETE DA PREFEITA**

Para : **990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA**

Processo/Ano	Vol.	Requerente	Assunto	Despacho
028581 / 2021		GABINETE DA PREFEITA	OFICIO	
Observação REF. AO PROCESSO Nº 28536/2021 OFÍCIO Nº 1182/2021 - ATJ/CGP/GP ENCAMINHA A MENSAGEM Nº 28/2021 E O PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ART. 2º DA LEI 1.487, DE MARÇO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".				

EMISSOR

Fariana Guedes da Silva
FARIANA GUEDES DA SILVA

Data e Hora - Emissão

10/11/2021 08:55:31

RESPONSÁVEL

Raphael Gomes
Responsável pelo setor:

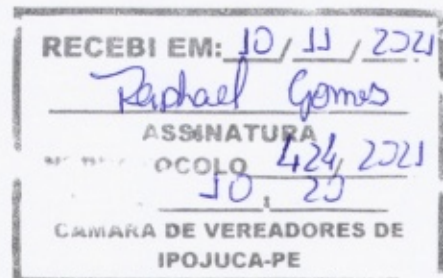
CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Data do Recebimento: 10 / 11 / 2021

OFÍCIO Nº 1182/2021 - ATJ/CGP/GP

Ipojuca, 09 de novembro de 2021.

Ao Senhor
Deoclécio de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Ipojuca/PE.



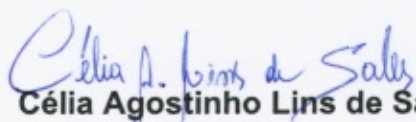
Assunto: **Encaminha a Mensagem nº 28/2021 e o Projeto de Lei que "Altera o art. 2º da Lei 1.487, de 20 de março de 2008 e dá outras providências".**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a Mensagem nº 28/2021, referente ao Projeto de Lei que "Altera o art. 2º da Lei 1.487, de 20 de março de 2008 e dá outras providências".

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Célia Agostinho Lins de Sales
Prefeita do Município do Ipojuca



Mensagem nº 28/2021

Ipojuca, 08 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que
"Altera o art. 2º da Lei N° 1.487, de 20 de março de 2008, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa a alteração do caput do art. 2º da Lei 1.487, de 20 de março de 2008 que trata do pagamento de jeton para os Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos do Fundo Previdenciário do Município do Ipojuca – FUNPREI e dá outras providências.

A função de Presidente Executivo da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV requer conhecimentos de todas as áreas envolvidas na gestão previdenciária pública, inclusive as obtidas informalmente em eventos e reuniões envolvendo gestores de RPPS diversos. Ademais, fazem-se necessários o estudo e análise dos dispositivos legais e procedimentos internos anteriormente adotados, em especial no que diz respeito aos Conselhos Deliberativo e Fiscal e ao Comitê de Investimentos.

Os Conselhos Deliberativo e Fiscal estão previstos na Lei municipal 1.442/2006 e o Comitê de Investimento no Decreto nº 23, de 14 de setembro de 2010.

No mês de junho do presente exercício financeiro, a Carteira de Investimentos gerida pela Diretoria de Investimentos do IPOJUCAPREV já apresentava um montante em valor superior a 320 milhões de reais, distribuídos em 38 (trinta e oito) fundos de investimentos.)

Conforme exigência legal (Portaria N° 519/2011 MPS, Resolução 3.922/10 CMN, Resolução 4.604/17 BACEN e demais regulamentos) dos órgãos fiscalizadores, a gestão dos investimentos dos recursos dos RPPS precisa ser acompanhada e



fiscalizada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e pelo Comitê de Investimentos, concomitantemente, por meio de reuniões e relatórios periódicos. Com vistas a uma análise mais criteriosa e uma busca efetiva e eficiente por melhores desempenhos, faz-se imprescindível a qualificação dos membros dos Conselhos e Comitê responsáveis, tendo em vista a grande "densidade" teórica do tema e ao tempo necessário para uma avaliação eficaz.

Todas as Deliberações e medidas tomadas na gestão de Investimentos são (e devem ser) informadas e, sempre que possível, tomadas em conjunto com os respectivos órgãos de controle, passando por elaboração das Políticas de Investimentos, avaliação dos resultados, apuração do atingimento da Meta Atuarial mensal e composição da carteira.

Há uma enorme demanda por alto nível técnico e de dedicação para a excelência do trabalho executado, uma vez que é necessário um equilíbrio entre o cumprimento das obrigações dos repasses, e a busca no mercado financeiro pela maximização dos rendimentos dentro dos parâmetros de riscos permitidos pela legislação. A importância deste trabalho reflete significativamente na evolução do patrimônio do fundo.

Ademais, a Resolução N° 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional-CMN estabelece que possível inconsistência que acarrete a não renovação regular do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pode penalizar o instituto com o bloqueio dos repasses de recursos da União, gerando transtornos incalculáveis tanto para a gestão previdenciária como para o município como um todo.

Não somente isso, recentemente foi publica a Portaria N° 9.907, de 14 de abril de 2020 que estabelece novos parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências. (Processo nº10133.101170/2019-77).

Diante desse quadro em que se tem alta responsabilidade, altos valores envolvidos, o que se vê entre os membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos é que ora são insatisfatoriamente remunerados, ora não são,



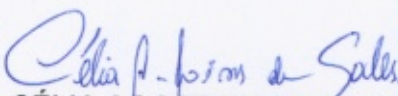
o que implica numa baixa valorização daqueles que compõem estes colegiados que ao mesmo tempo tem grandes responsabilidades e necessidade de qualificação especial.

Diante deste quadro, propomos para o Conselho Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos os valores de gratificação (JETON) a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que será feito por meio deste Projeto de Lei.

Quanto ao custeio da despesa criada, o Regime de Previdência possui verba específica para essa finalidade, ou seja, administrar, qualificar e manter uma gestão profissional dos recursos previdenciários requer uma remuneração justa e compatível com a responsabilidade e dedicação de quem desempenha tal tarefa, ou seja, possui receita própria.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca



PROJETO DE LEI Nº 025 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Altera o art. 2º da Lei 1.487, de 20 de março de 2008 e dá outras providências.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal do Ipojuca o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.487, de 20 de março de 2008, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. - Aos membros titulares dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo Previdenciário do Ipojuca – FUNPREI fica atribuída uma gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga mensalmente, desde que haja no mínimo uma reunião mensal de cada conselho e comitê, mediante observância dos critérios abaixo:

I – frequência em todas as reuniões convocadas pelo presidente do Conselho de que faz parte;

II – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do Fundo Previdenciário;

III – respostas às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;

IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelos presidentes;

V – guarda do devido decore na atividade de conselheiro;

VI – aprovação trimestral dos conselheiros em avaliação de desempenho das atividades acima relacionadas; e

VII – ter o membro de quaisquer dos órgãos colegiados, conselho e comitês, no mínimo, uma certificação específica na área de gestão de regime próprio de previdência social.